

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.954, de 1997, na Casa de origem), do Deputado Enio Bacci, que *estabelece incentivos às empresas para financiamento da educação profissional de seus empregados*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011, do Deputado Enio Bacci, que estabelece incentivos às empresas para o financiamento da educação profissional de seus empregados.

Assim, em seu art. 1º, o PLC determina que, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, as empresas podem deduzir, como despesa operacional, na apuração do lucro real, os gastos realizados com a formação profissional de seus empregados, em cursos de nível médio e superior, bem como em outros cursos e atividades previstos nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Ademais, esses gastos com a formação profissional não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado beneficiado e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários, e a eles não se aplica o princípio da habitualidade.

Por fim, o projeto determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta que o Estado está “falido” e não tem, diferentemente das empresas, como assegurar o cumprimento do direito de todos à educação, conforme preceitua a Constituição Federal.

Após a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 68, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O direito de todos à educação constitui dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, segundo os termos de nossa Lei Maior. Diversas incumbências são estabelecidas para o Estado no campo da educação pela Constituição Federal. Lamentavelmente, seu cumprimento deixa muito a desejar. Apesar dos avanços de cobertura em todos os níveis de ensino, a qualidade da educação básica pública ainda é bastante deficiente e a oferta de vagas nas universidades públicas não acompanha o crescimento da demanda.

Desse modo, afigura-se como saudável a transferência de parte dessa responsabilidade para a parceria entre empresários, trabalhadores e instituições privadas de ensino. Todavia, uma vez que o Estado impõe à sociedade pesada carga tributária, é justo que as empresas possam deduzir as despesas que realizarem com a educação profissional de seus empregados.

O crescimento econômico de nosso País tem sido prejudicado pela escassez de trabalhadores qualificados, tanto em nível médio quanto superior. Milhares de postos de trabalho ficam sem preenchimento por falta de mão de obra especializada. Como reconhecimento dessa situação, o Poder

Executivo lançou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que possui, entre seus objetivos, os de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de educação profissional técnica de nível médio e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, bem como de fomentar e apoiar a expansão da rede de educação profissional e tecnológica.

O avanço representado pelo Pronatec pode ser reforçado mediante a proposta de renúncia fiscal em prol da educação profissional dos trabalhadores, nos termos do projeto de lei em exame.

Válido quanto a seu mérito educacional, o PLC nº 68, de 2011, encontra-se redigido em boa técnica legislativa e não possui vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. Caberá à CAS apreciar outros aspectos de seu alcance social. Já a CAE decidirá sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2011.

Sala das Comissões, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator